



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12266.720786/2012-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.799 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de setembro de 2023
Recorrente ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/07/2007, 10/03/2008, 07/11/2008, 14/07/2009, 11/09/2009, 18/12/2009, 01/01/2010, 30/01/2010, 26/02/2010, 30/03/2010, 31/07/2010, 18/08/2010, 24/10/2010

REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE DE MERCADORIA NA EXPORTAÇÃO. REALIZAÇÃO INTEMPESTIVA. INFRAÇÃO.

O registro dos dados de embarque, no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, relativo à mercadoria destinada à exportação, realizado fora do prazo fixado, constitui infração pelo descumprimento de obrigação acessória (art. 37 da Instrução Normativa SRF 28, de 1994), impondo-se a aplicação da multa prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37, de 18 de novembro de 1966.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/07/2007, 10/03/2008, 07/11/2008, 14/07/2009, 11/09/2009, 18/12/2009, 01/01/2010, 30/01/2010, 26/02/2010, 30/03/2010, 31/07/2010, 18/08/2010, 24/10/2010

DEVERES INSTRUMENTAIS. MULTA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à Administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei 12.350/2010.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/07/2007, 10/03/2008, 07/11/2008, 14/07/2009, 11/09/2009, 18/12/2009, 01/01/2010, 30/01/2010, 26/02/2010, 30/03/2010, 31/07/2010, 18/08/2010, 24/10/2010

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES ADUANEIRAS. INTENÇÃO DO AGENTE E EFEITOS DO ATO. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição legal em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Ricardo Rocha de Holanda Coutinho.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 16/03/2012, para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03, consistente no montante de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Aduz a autoridade aduaneira (fls. 4-8):

A empresa de transporte internacional ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., inscrita no Cadastro das Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o número 02.427.026/0008-12 não prestou informação sobre carga transportada, no prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil - RFB, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, com a redação dada pela Instrução Normativa REB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010, que estabelece:

(...)

Mediante consultas ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, constatou-se que a autuada deixou de registrar, no referido sistema, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, conforme disposto no art. 37 da IN SRF nº 28/94, os dados de embarque da mercadoria despachada por meio das Declarações de Exportação - DDE nºs: 20703900110, 20802178804, 20812775333, 20905663845, 20907938787, 20911761985, 20912217243, 21000150941, 21001313801, 21002514100, 21006989412, 21007898194, 21007903910 e 20909309728.

As mercadorias foram transportadas em 13 (treze) embarcações diferentes: FLAMENGO 187S, ALIANCA EUROPA 105S, ALIANCA EUROPA 111S, ALIANCA MARACANA 72S, ALIANCA SANTOS 6S, ALIANCA EUROPA 122S, ALIANCA EUROPA 121S, ALIANCA MANAUS 11 S, ALIANCA SANTOS 12S, ALIANCA BRASIL 128S, ALIANCA BRASIL 131S, ALIANCA SANTOS 014S e ALIANCA SANTOS 007S. Para cada DDE foi verificada a data de embarque constante do extrato "Consulta dados embarque" e a partir dela, foi contado o prazo de 7 (sete) dias para se determinar a data até a qual os dados deveriam ter sido informados. Confrontando esta data com a data de efetivo registro dos dados constante do extrato "Consulta Histórico Despacho", constatou-se o descumprimento do art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994.

Com os dados extraídos do Siscomex, elaborou-se a planilha 01, anexada ao presente auto de infração. Na referida planilha, estão listados todos os números das Declarações de Exportações - DDE, para as quais houve prestação intempestiva das informações, com detalhamento de datas e demais dados relativos ao transporte.

(...)

Analisando os extratos emitidos de Consulta ao Histórico Despacho, verificou-se que a autuada consta como transportadora, sendo ela, portanto, responsável pela prestação da obrigação a que se refere o art. 37 do DL nº 37/66 supracitado. Uma vez que o fundamento jurídico da autuação é o descumprimento ou o cumprimento a destempo de obrigação acessória, a infração cometida pela transportadora se encontra perfeitamente tipificada na legislação tributária federal. A autuada, embora tenha prestado as informações, o fez fora do prazo estabelecido na legislação.

(...)

O cálculo total da multa aplicada foi efetuado tendo por base o entendimento exarado na Solução de Consulta Interna - SCI nº 8, de 14 de fevereiro de 2008, da Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, a qual esclarece que uma única multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser aplicada ao transportador, quando ocorrer o descumprimento da obrigação acessória de informar os dados de embarque no Siscomex, não sendo determinante a quantidade de dados não informados. Assim, se em certa operação, para determinado veículo, o transportador deixar de informar, no prazo estabelecido, os dados de embarque relativos a uma ou a várias DDE (Declarações de exportação), deverá ser aplicada uma 5.000,00 (cinco mil reais). Em outras palavras, a multa uma única vez, por veículo transportador e por data única multa e R\$ deve ser aplicada de embarque, pela omissão de não prestar as informações exigidas na forma e no prazo estipulados.

Dessa forma, o valor total da multa aplicada relativamente às infrações descritas neste auto de infração é de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), conforme detalhamento da Planilha 01.

(...)

Diante do exposto e conforme documentação anexa, constata-se que a empresa autuada, relativamente às exportações ali mencionadas, prestou as informações dos dados pertinentes dos embarques, no Siscomex, após o prazo de 7 (sete) dias da efetiva realização dos embarques.

Após ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação (conforme petição de fls. 35-43).

Mediante o acórdão acostado às fls. 98-104, a DRJ (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento) no Rio de Janeiro-RJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 112-121, por meio do qual, em apertada síntese: **(i)** aduz que não restam dúvidas que a inclusão das informações no Siscomex carga foi realizada antes de ato fiscalizatório, portanto, enquadrado nos pressupostos da denúncia espontânea, razão pela qual o auto de infração deve ser cancelado em sua integralidade; e **(ii)** afirma que no caso em tela falta o elemento essencial da finalidade de estar “no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos”, conforme se verifica no § 2º, do art. 113, do CTN, bem como que o eventual descumprimento de prestar informações no prazo estipulado, não gera qualquer efeito no âmbito arrecadatário ou fiscalizatório de tributos nem prejuízo à Receita Federal e, por isso mesmo, resta demonstrado que não se justifica qualquer aplicação da penalidade à recorrente.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3002-002.799 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12266.720786/2012-95

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Denúncia espontânea

A recorrente aduz que não restam dúvidas que a inclusão das informações no Siscomex carga foi realizada antes de ato fiscalizatório, portanto, enquadrado nos pressupostos da denúncia espontânea, razão pela qual o auto de infração deve ser cancelado em sua integralidade.

Como visto, a autuação trata da imposição de multa pelo descumprimento de obrigação acessória de modo tempestivo.

A matéria foi pacificada pelo CARF com a edição da Súmula 126, de aplicação obrigatória, conforme Portaria ME 129, de 01/04/2019, ementada nos seguintes termos:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

A jurisprudência deste Conselho está consolidada, conforme precedentes a seguir transcritos:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/09/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.” (Processo nº 10711.006071/2009-08; Acórdão nº 9303-010.200; Relatora Conselheira Érika Costa Camargos Autran; sessão de 10/03/2020)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/05/2009

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF N.º 126.

Em razão do disposto na súmula CARF n.º 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11968.000910/2009-27; Acórdão nº 3002-001.091; Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões; sessão de 10/03/2020)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11128.006980/2010-14; Acórdão nº 3003-000.932; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 10/03/2020)

Assim sendo, nego provimento a esse capítulo recursal.

Falta de elemento essencial (art. 113, § 2º do CTN) e ausência de prejuízo

A recorrente afirma que no caso em tela falta o elemento essencial da finalidade de estar “no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos”, conforme se verifica no § 2º, do art. 113, do CTN, bem como que o eventual descumprimento de prestar informações no prazo estipulado, não gera qualquer efeito no âmbito arrecadatório ou fiscalizatório de tributos nem prejuízo à Receita Federal e, por isso mesmo, resta demonstrado que não se justifica qualquer aplicação da penalidade à recorrente.

Tais alegações não merecem acolhida, consoante a seguir fundamentado.

O art. 113, § 2º, do CTN, assim dispõe:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Conforme o aludido § 2º do art. 113 do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Vale dizer, as obrigações acessórias são dispostas na legislação tributária e consistem em prestações positivas ou negativas definidas com vistas à arrecadação ou fiscalização dos tributos.

No caso em tela, há expressa disposição na legislação tributária a respeito da obrigatoriedade do transportador prestar as informações acerca do embarque de mercadoria exportada, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque, conforme disposto no artigo 37 da Instrução Normativa SRF 28/94.

Inferese que tal disposição legal fora estabelecida com vistas à arrecadação ou fiscalização dos tributos, logo, não merece acolhida a alegação da recorrente no sentido de que no caso em tela falta o elemento essencial da finalidade de estar no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

Sendo assim, descumprida a obrigação acessória acima mencionada, correta a aplicação da multa disposta no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei 37/1966.

Também não procede a alegação da recorrente no sentido de que o eventual descumprimento de prestar informações no prazo estipulado não gera qualquer efeito no âmbito

arrecadatório ou fiscalizatório de tributos nem prejuízo à Receita Federal e, por isso mesmo, resta demonstrado que não se justifica qualquer aplicação da penalidade à recorrente.

Isso porque a sua responsabilidade é objetiva, por força do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Com efeito, a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, vale dizer, independe da intenção do agente ou responsável, dos motivos que o levaram a descumprir a obrigação tributária ou dos efeitos do ato de descumprimento da obrigação tributária, se causou ou não prejuízo ao erário ou embaraço à fiscalização.

Assim sendo, para caracterizar a infração tributária, basta a identificação do agente ou responsável e a subsunção do fato (ação ou omissão do agente ou responsável) à norma que dispõe acerca da obrigação tributária e da correspondente multa por descumprimento.

No mesmo sentido, dispõe o art. 94 do Decreto-Lei 37/1966 acerca da responsabilidade por infração à legislação aduaneira:

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Forte nesses argumentos, nego provimento a esse capítulo recursal.

Conclusão

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira